



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Á LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR

SOUSA - PB  
2006

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Á LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA - PB  
2006

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Á LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em, \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Carla Pedrosa de Figueiredo  
Orientadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Sousa - PB  
junho-2006

Dedico o presente trabalho ao meu avó paterno, Irineu Andrade, o qual era rábula e um grande entusiasta jurídico e a meu pai Neto Andrade, que me serve como exemplo de justiça e integridade moral, indissociáveis de minha profissão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à DEUS, por ter me concedido a oportunidade de estar concluindo meu curso de graduação em direito;

Aos meus pais, Neto Andrade e Verônica de Freitas, e às minhas irmãs, Cíntia e Raquel, pela importante participação em meu crescimento como ser humano ; e a minha mulher Marianne Alves que sempre me incentivou nos momentos mais difíceis.

Aos colegas do curso pelo companheirismo de sempre;

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG pela presença permanente ao longo da construção de meu conhecimento durante este curso.

"A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor". (CECÍLIA MATOS, *apud* José Geraldo Brito Filomeno, in Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto).

## RESUMO

O trabalho em tela relaciona-se com as provas e os seus objetos no modo traçado pelo Código de Processo Civil, estabelecendo um paralelo entre a forma de distribuição imposta por esse sistema e o moderno mecanismo de inversão introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor. Faz-se uma rápida introdução da nova maneira de organização da sociedade travada pelas modernas técnicas de produção e comercialização dos produtos e serviços, mostrando a relação direta entre a nova concepção social e a criação legislativa no Brasil. Preocupou-se o autor em achar um ponto de equilíbrio entre as várias correntes que conceituam consumidor, fornecedor e relação de consumo, fazendo uma relação dos princípios norteadores dessa relação como forma de demonstrar que o estudo da principiologia do código, deve ordenar as decisões judiciais. Enumera os requisitos autorizadores do benefício da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, além dos efeitos e das formas pelas quais se pode operar tal inversão. Destacar-se-á quais os momentos processuais adequados à inversão do ônus da prova e a natureza da inversão. A metodologia empregada na confecção do presente trabalho foram à consulta a textos legais, jurisprudências, doutrinas, leituras e análises dos documentos e informações coletadas através da compreensão das nuances da inversão do ônus da prova frente ao Código de Defesa do Consumidor vigente. Buscar-se-á, dessa forma, atingir um ponto de equilíbrio diante do instituto supra, a preservação dos direitos constitucionais do fornecedor, quais sejam, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Palavras-chave: prova. consumidor. ordenamento jurídico.**

## SUMMARY

The work em screen related - if with the proofs & the yours objects into the manner plan at Code of Civil suit , establishing a parallel among the shape of distribution tax for this system & the modern mechanism of inversion entered at Code of Consumer protection. Ago - if a fast introduction from new way of organization from society locked by moderate techniques of production & commercialization from the products & service , showing the relation direta among the new conception social & the creation legislative into the Brazil. She worried - if the maker em find a break-even point among the various currents what esteemed consumer , furnishing & relation of consumption , doing a relation from the principals norteadores of that relation I eat form of demonstrate what the survey from principiologia of the code , owes order the settlements judicial. Enumerator the requisites approved of the has benefited from inversion of the burden of proof in favor of of the consumer , beyond from the effects & from the forms by what if can you operate as inversion. Detach - if - in the what the winks processuais adequate on the inversion of the burden of proof & the nature from inversion. The methodology maid on making of the present I work have been on the she consults the texts envoy , jurisprudence , doctrines , reading & overhauls from the documents & information collection via the apprehension from the nuances from inversion of the burden of proof front the Code of Consumer protection effective. Fetch - if - in the , of that she forms , arrive a break-even point before of the institute supra , the preservation from the constitutional rights of the furnishing , what they may be , the due I sue cool , conflicting & ampla defense.

**key words she samples consumer ordenamento judicial.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO DE CONSUMO.....</b>	<b>11</b>
1.1 A origem da proteção ao consumidor no Brasil.....	12
1.2 Princípios balizadores do Código de Defesa do Consumidor.....	14
1.2.1 Princípio do protecionismo e do imperativo da ordem pública e do interesse social.....	15
1.2.1.1 Do protecionismo.....	15
1.2.1.2 Do imperativo de ordem pública e interesse social.....	15
1.2.1.3 Princípio da vulnerabilidade.....	17
1.3 A Relação de Consumo e os seus sujeitos.....	18
1.3.1 A conceituação de consumidor.....	18
1.3.2 A conceituação de fornecedor.....	20
1.3.3 Aspectos gerais da relação consumeirista.....	21
<b>CAPÍTULO 2 AS PROVAS NA LEI ADJETIVA CIVIL BRASILEIRA.....</b>	<b>22</b>
2.1 Objeto de prova.....	23
2.2 O ônus probante no código de ritos brasileiro.....	24
2.3 Momento de Distribuição das Regras do Ônus da Prova.....	26
<b>CAPÍTULO 3 INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>28</b>
3.1 Pré-requisitos à inversão do ônus da prova.....	30
3.1.1 Hipossuficiência.....	33
3.1.2 Verossimilhança.....	35
3.2 Efeitos da inversão.....	36
3.3 Formas de inversão.....	37
3.3.1 Inversão em virtude de requerimento da parte.....	38
3.3.2 Inversão de ofício.....	38
3.4 Momento da inversão.....	39
3.4.1 No despacho inicial.....	39
3.4.2 Entre o pedido inicial e o despacho saneador.....	40
3.4.3 Na sentença.....	41
3.4.4 Natureza jurídica da decisão.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O direito processual no Brasil vem vivendo mais um estágio de sua renovação. Se até o momento pretérito o processo era compreendido como um instrumento viável à consecução da pretensão posta em juízo pelo autor, hodiernamente os processualistas comungam da opinião de que o processo deve também ser rápido, possibilitando o encontro do ideal de justiça.

O avanço da tecnologia e a crescente mudança no mercado de consumo promoveu uma verdadeira revolução nos modos e costumes, levando os consumidores de bens e de serviços a uma posição de hipossuficiência e vulnerabilidade face aos fornecedores, detentores do capital e do conhecimento a respeito da forma e do meio de produção.

No meio de toda essa revolução social que reorientou as relações jurídicas de forma avassaladora, os legisladores brasileiros elaboraram a Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor- CDC, com o objetivo de diminuir essa diferença latente entre as partes constantes de uma relação de consumo.

Na busca constante por um processo justo, rápido e efetivo, os legisladores do CDC incluíram entre os direitos básicos do consumidor, o da facilitação de sua defesa com a possibilidade de haver, inclusive, a inversão do ônus da prova.

Destarte, o art. 6º, VIII, CDC, a possibilidade de o juiz aferindo a presença da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, determinava inversão do ônus da prova a seu favor rompendo assim com a forma de distribuição inicial elencada no art. 33 do CPC.

O presente trabalho versa, então, sobre provas, o rol das provas elencadas no CPC, e a possibilidade de inversão de seu ônus, como um direito do consumidor instituído pelo CDC, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar a matéria.

Na elaboração do trabalho, discorreremos acerca dos tipos de prova, e da imposição original de seu ônus trazida pelo CPC, para só em seguida enveredarmos pelos dificultosos caminhos que a doutrina, ainda em franca produção, traça sobre os requisitos necessários à inversão com base no CDC, bem como o momento adequado para a decisão, além dos efeitos dela decorrentes.

Podemos perceber que os conflitos doutrinários atinentes à matéria são os mais variados, questionando-se desde a discricionariedade do juiz em se determinar a inversão, até a discussão sobre a natureza deste procedimento.

Muito já se construiu na área de proteção e de defesa do consumidor, entretanto, inobstante os anos de existência da lei consumerista brasileira, os legisladores ainda engatinham na compreensão total de suas normas, no sentido exato dos princípios dispostos em seu corpo normativo.

E é nessa questão que se encontra justamente o cerne do presente trabalho: a busca por um ponto de equilíbrio nas decisões judiciais que garantam aos consumidores a efetivação de seus direitos, sem enveredar na seara da invasão aos direitos dos fornecedores, respeitando-se ainda, todos os princípios constitucionais.

## CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

No fim do século XIX o homem passou a vivenciar em um novo tipo de sociedade, a sociedade de consumo, marcada pela massificação da produção e comercialização dos produtos e serviços.

A produção de bens e a prestação de serviços passou a ser realizada em série e de forma massificada, sendo o resultado dessa produção lançado no mercado de consumo, posto à disposição de qualquer consumidor, de forma indiscriminada.

Não há dúvida alguma de que neste ponto, as relações de consumo evoluíram de tal sorte que, no mercado atual, já está praticamente descaracterizada a ligação interpessoal que outrora vinculava fornecedores e consumidores.

Substituiu-se o sistema de troca por modernas técnicas de comercialização, originadas numa nova concepção do comércio com todas as novas estratégias necessárias ao incremento dessa comercialização.

Com a produção em massa, o consumo também se tornou massificado, dando origem à necessidade de se incrementar a forma de distribuição dos produtos e serviços. A partir desse momento, as técnicas de marketing e publicidade passaram por uma fase de sofisticação, estudando e aperfeiçoando formas e fórmulas capazes de fazer nascer no consumidor o desejo pela aquisição de novos produtos e serviços.

O capitalismo, com sua voraz fome de lucro, faz surgir o lado negativo e cruel do consumo, que por ter dominado a vontade do homem, volta-se contra ele próprio na medida em que o torna escravo de suas próprias vontades, dando origem às desigualdades sociais com a gama de suas mazelas.

O surgimento de grandes conglomerados das indústrias dos cartéis, das multinacionais, dos meios de comunicação em massa, e em contra-partida, a hipertrofia da intervenção do estado na economia, mostraram de forma desconcertante, o valor do consumidor, que de tão desprotegido, encontrava-se à mercê das decisões dos "todo-poderosos" empresários capitalistas.

A vulnerabilidade do consumidor face aos grandes grupos de fornecedores torna-se ainda mais visível após o nascimento do fenômeno da globalização, que com toda a sua força vem ultrapassando os limites geográficos enxertando no

mercado interno produtos fabricados noutros países, deixando assim o consumidor ainda mais longe da fonte produtora do bem que consome.

Já os contrastes que antes exprimiam, ou deveriam exprimir, a vontade das partes, foram substituídos pelos contratos de adesão, mais céleres, mais práticos e úteis à nova forma de contratação em massa.

Frente à crescente modernização da sociedade contemporânea, torna-se cada vez mais latente a impossibilidade do consumidor, homem médio, compreender de forma clara o modo de produção e de comercialização dos produtos e serviços, principalmente os mercados de alta complexidade tecnológica.

Com o nascimento desse mercado incipiente, que trouxe mudanças na forma de contratar produtos e serviços, a norma civil tornou-se obsoleta, já que incapaz de resolver os conflitos decorrentes das relações de consumo.

Dessa maneira, na medida em que o modelo tradicional tornou-se inadequado às sociedades de massa e solução dos conflitos dela decorrentes, obstante o acesso a uma ordem jurídica efetiva e justa, surgiu a necessidade de se criar uma legislação de tutela específica para as relações de consumo.

Se até o momento passado, fornecedores e consumidores travavam uma relação com relativo equilíbrio *inter partes*, agora é o fornecedor o pólo mais forte da relação e que justamente por isso impõe a sua vontade ao pólo mais fraco, submetendo os consumidores às suas vontades.

O direito, como fonte reguladora das relações sociais, não poderia ficar distante dessa transformação. Era preciso então, que se elaborasse uma norma que fosse a fonte capaz de reestruturar o equilíbrio entre as partes integrantes dessa relação jurídica, garantindo ao consumidor, parte mais fragilizada, proteção aos seus interesses, além de formas de efetivar sua defesa<sup>1</sup>.

### 1.1 A origem da proteção ao consumidor no Brasil

José Geraldo Brito Filomeno (1999, p. 26), um dos precursores do “movimento consumerista” no Brasil, reconheceu a importância da inserção de normas de proteção ao consumidor no texto da nossa constituição.

---

<sup>1</sup> Em conformidade com o art. 332, do Código de Processo Civil.

Segundo o mesmo autor (op. cit. 26), os constituintes deram:

Ouidos aos reclames que se faziam há muito ouvir dos órgãos e entidades ligados à área de defesa e proteção do consumidor, não tendo sido fácil o movimento traçado pelo "movimento consumerista brasileiro" que, embora incipiente e atrasado com relação ao primeiro mundo [...] ganhou pela pertinácia.

Assim a Constituição de 1988, no inciso XXXII, do seu art. 5º, disciplinou que " O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

A partir da inserção desse inciso, os consumidores brasileiros passaram a ser titulares de direitos constitucionais fundamentais, sendo ainda necessário garantir um meio de efetivação desses direitos.

Ainda dentro do ordenamento constitucional houve a inserção do art. 170 que em seu inciso V, elevou o direito do consumidor à condição de princípio da ordem econômica, quando assevera que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] defesa do consumidor [...].

Essa elevação pode ser justificada, pelo fato de que já há muito tempo se tem a consciência de que para se melhorar o crescimento econômico de um país é necessário garantir aos consumidores uma gama de direitos que, certamente, terão repercussão na segurança que estes devem possuir no momento em que adquirirem produtos e serviços.

Não se concebe no mundo globalizado, um país detentor de uma economia forte e próspera que não possua no seu ordenamento jurídico, normas de proteção e defesa do consumidor. Afinal, são estes os destinatários dos bens e dos serviços.

Na construção de uma ordem econômica próspera, necessário se faz o equilíbrio dos interesses do fornecedor e do consumidor, e é justamente para garantir esse equilíbrio que a norma deve atuar, como força ordenadora da sociedade, criando mecanismo de defesa e de proteção do consumidor.

Dessa feita, com o escopo de incrementar o crescimento da economia, garantindo a proteção e a defesa do consumidor no Brasil, em onze de setembro de 1990 foi aprovada a nova disciplina jurídica, o Código de Defesa do Consumidor, CDC, Lei nº 8078, que entrou em vigor em onze de março de 1991.)

Com o advento do código, não se cogita mais em aplicar às relações de consumo uma outra norma, visto compor o código um micro-sistema autônomo, submetido à força normativa dos princípios constitucionais, apto a regular as relações decorrentes da aquisição de um produto ou serviço por um consumidor diretamente a um fornecedor.

O código de proteção ao consumidor surgiu como um mecanismo de defesa audacioso, moderno e avançado frente à grande maioria da legislação alienígena. Visa esse instrumento a garantia do equilíbrio nas relações de consumo.

## 1.2 Princípios balizadores do Código de Defesa do Consumidor

A lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) trouxe em seu corpo uma série de princípios reguladores das relações formadas entre fornecedores e consumidores, relações de consumo.

Diante dos principais princípios que vetorizam esse tipo de relação jurídica podemos citar o rol trazido por Pizzato Nunes (*apud* Marques, 2002, p. 72-73):

- Princípio do protecionismo e do imperativo da ordem pública e interesse social (art. 1º)
- Princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I)
- Princípio do equilíbrio e da boa fé objetiva (art. 4º, inciso III)
- Princípio do dever de informar (art. 6º, inciso III)
- Princípio da revisão das clausulas contrarias (art. 6º, inciso V)
- Princípio da conservação dos contratos (art. 6º, inciso V)
- Princípio da equivalência (art. 4º, inciso III c/c art. 6º, inciso II)
- Princípio da transparência ( art. 4º, caput)
- Princípio da solidariedade (parágrafo único do art. 4º)

Dos princípios norteadores que foram citados, alguns despontam relevante para a análise da matéria ora em questão, a inversão do ônus da prova.

Concentremos, pois, o estudo na análise dos dois primeiros princípios retro-mencionadas, quais sejam: a) princípio do protecionismo e do imperativo de ordem pública e interesse social; b) o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

#### 1.2.1 Princípio do protecionismo e do imperativo da ordem pública e do interesse social

Para se depreender o instituto da inversão do ônus da prova foi necessário analisar alguns princípios, dentre os quais veremos logo a seguir ao falarmos sobre cada um deles especificamente.

##### 1.2.1.1 Do protecionismo

O princípio do protecionismo é fonte fundamental de criação do sistema da lei consumerista. É apoiado em seu pilar de origem constitucional em que se fundam e se baseiam todas as normas de regulamentação das relações de consumo e possui como meta a proteção e a defesa do consumidor, visto ser este a parte mais fraca da relação.

E é justamente na presença dessa marcante vulnerabilidade que, inclusive, foi declarada no CDC, conforme veremos mais adiante, que se fundamenta na necessidade desse princípio protecionista.

Note que o CDC já nasceu com o intuito de garantir a proteção ao consumidor, devendo essa idéia ser levada em consideração quando da análise de qualquer disposição expressa em seu corpo normativo.

##### 1.2.1.2 Do imperativo de ordem pública e interesse social

O artigo primeiro do CDC declara que:

O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º., inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

Assim, por força do citado dispositivo legal, o CDC é declaradamente norma de ordem pública e interesse social, o que significa dizer, nas palavras de Pizzato Nunes (*apud* Marques, 2002, p. 72): que “é prevalente sobre as demais normas anteriores que com ela colidirem.”

Justifica-se essa força pelo fato de ser o CDC uma norma eminentemente principiológica, se sobressaindo frente às demais normas decorrentes justamente de princípios.

Ademais, segundo Pizzato Nunes (*apud* Marques, 2002, p. 76):

A medida que a lei 8078/90 se instaura também como princípio de ordem pública e de interesse social, suas normas se impõem contra as vontades dos participantes da relação de consumo, dentro de seus comandos imperativos e nos limites por ela delineados, podendo o magistrado, no caso levado a juízo, aplicar-lhe as regras *ex officio*, isto é, independentemente de requerimento ou protesto das partes.

Nelson Nery Junior (1992, págs. 51-52), ao fazer comentários sobre o art. 1º do CDC, vai ainda mais além nos efeitos da declaração de imperativo de ordem pública e interesse social quando assevera que:

As normas do CDC são de ordem pública e interesse social (art. 1º). Isto quer dizer, do ponto de vista prático, que o juiz deve apreciar *ex officio* qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nessa matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição. O tribunal pode inclusive, decidir contra o único recorrente, reformando a decisão recorrida para pior, ocorrendo assim o denominamos de *reformatio in pejus* permitida, já que se trata de matéria de ordem pública a cujo respeito a lei não exige uma iniciativa da parte, mas, ao contrário, determina que o juiz examine de ofício.

Com base no acima disposto, podemos concluir que deve o juiz, quando diante de uma relação de consumo, determinar a aplicação das normas do CDC, independentemente da provocação das partes.

Dessa forma, aplica-se esse princípio ao objeto de estudo ora efetuado, concluindo-se ser possível a determinação da inversão do ônus da prova *ex officio*, isto é, sem que haja provocação por parte do consumidor.

Sobre esse assunto comentar-se-á posteriormente de forma mais detalhada.

### 1.2.1.3 Princípio da vulnerabilidade

Desde que se tomou consciência do desenvolvimento das atividades de produção, o aumento do consumo e suas conseqüências na sociedade de massa, foi afirmado que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação. O “pai da produção em série”, em Henry Ford já afirmou: “o consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte que seu elo mais fraco”.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 170, inciso V, prevê a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, reconhecendo a sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

Já o CDC, logo em seu artigo 4º, inciso I, trata de declarar a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor em uma relação de consumo. Tal vulnerabilidade decorre do fato de que é o fornecedor que detém todos os conhecimentos a respeito dos meios e da forma de produção, bem como sobre as técnicas de marketing e merchandising, utilizados na divulgação de determinados produtos e serviços.

O reconhecimento da fragilidade desse ou daquele tipo, tendo em vista ainda a potencialidade de tais indivíduos serem atingidos na sua esfera física, jurídica, patrimonial ou psíquica é o que dá origem ao princípio da vulnerabilidade.

Com efeito, a condição de fragilidade é imposta ao consumidor por meio de determinação legal, conforme visto anteriormente. Sendo assim, podemos afirmar que todos os consumidores são vulneráveis porque assim afirma a lei. É presunção legal absoluta.

Aliás, foi justamente por ser o consumidor a parte mais fraca na relação de consumo que surgiu a confecção de uma lei que visasse restabelecer o equilíbrio, antes lesado por essa fraqueza.

Tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor feito pelo CDC, que declara ser ele a parte mais fraca na relação de consumo, devemos aceitar o princípio da vulnerabilidade como um caminho possível para se chegar a igualdade real *inter partes*.

### 1.3 A Relação de Consumo e os seus sujeitos

Para se identificar a relação de consumo faz-se necessário estudar alguns conceitos, tais como o conceito de consumidor e fornecedor.

#### 1.3.1 A conceituação de consumidor

O CDC, utilizando-se de uma técnica legislativa bastante criticada, a de apresentar conceitos, destinou todo o art. 2º à definição de quais pessoas podem ser consideradas consumidores.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Note que o próprio texto legal determinou que o consumidor é todo aquele que adquire ou utiliza produtos ou serviços, expandindo assim o conceito além da simples relação econômica da aquisição por meio de uma contraprestação pecuniária.

Dessa forma, consumidor é todo aquele que paga pelo produto, como também o que recebe esse produto gratuitamente usufruindo de seus benefícios.

Entretanto, o problema na elucidação da definição exata desse conceito surge pela análise da expressão “destinatário final”. Segundo Filomeno (1999, p. 26-29) “destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome”.

Cláudia Lima Marques (2002, p 142), traz em sua obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, a bipolarização desse conceito, levando em conta a expressão “destinatário final” dá origem a duas correntes, a finalista e a maximalista.

Segundo a autora, a corrente finalista moderada, que se diferencia da finalista pura por aceitar a questão da hipossuficiência como variável determinante à equiparação de uma pessoa jurídica ao conceito de consumidor, a expressão “destinatário final” deve ser compreendida como:

Aquele destinatário fático e econômico do bem ou do serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente objeto de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Nesse caso não haveria a exigida "destinação final do produto.

A grande problemática dessa corrente interpretativa mora na grande dificuldade de se achar situações fáticas nas quais as pessoas jurídicas possam se adequar dentro do conceito de destinatário final de produtos ou de serviços.

Ora, a pessoa jurídica como ser inanimado fruto de criação legal, não é capaz de consumir produtos ou serviços dentro da idéia interpretativa trazida pelos adeptos da teoria finalista. Afinal, pessoa jurídica não se alimenta, não se veste, não sente calor ou frio, enfim, não possui necessidades ou desejos capazes de se confortar com a aquisição de produtos ou a utilização de serviços.

Em decorrência dessa restrição exagerada do conceito de "destinatário final" arrazoado pela corrente finalista, os doutrinadores brasileiros deram origem a uma outra corrente batizada de maximalista, que nos dizeres de Cláudia Lima Marques (2002, p 142-143) seria proposta nos seguintes termos:

Já os maximalistas vêem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não-profissional. O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, o qual instituiu normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo essa corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado.

Em um momento inicial, a corrente maximalista se mostra como sendo a mais benéfica ao consumidor e segundo os princípios do CDC a que deveria ser aplicada na conceituação de consumidor.

O CDC nasceu com o fito de regular exclusivamente as relações de consumo que são decorrentes da aquisição de um produto ou serviço de um

consumidor diretamente a um fornecedor, sem ter a pretensão de revogar ou derrogar normas do código civil ou do código comercial.

Dessa forma, devem as normas do código ter sua eficácia limitada a esse tipo de relação, sendo para tanto necessário interpretar o conceito de consumidor quando pessoa jurídica de forma cautelosa, e porque não dizer, um tanto restritiva.

Dessa feita, filio-se àqueles adeptos da corrente finalista moderada, estendendo-se o conceito de consumidor às pessoas jurídicas quando estas forem as destinatárias de fato e últimas dos produtos ou serviços adquiridos, ou seja, quando não os adquirir para transformar ou revender.

### 1.3.2 A conceituação de fornecedor

O CDC, seguindo a forma de legislar conceituando, trouxe em seu artigo 3º, o conceito de fornecedor.

Art. 3º - fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Diferentemente do conceito do consumidor, a análise do conceito de fornecedor, na forma expressa no CDC, não causa ao intérprete muitos problemas, nem suscita discussões.

Quis o código garantir a abrangência mais ampla possível a esse conceito, de modo a impossibilitar a caracterização de uma relação típica de consumo com base na exclusão da figura do fornecedor.

Na legislação pátria, fornecedor é todo e qualquer ente da cadeia produtiva, quer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, quer nacional ou estrangeiro, quer público ou privado, quer comerciante, importado, produtor, construtor, fabricante ou prestador de serviços, que coloca produtos ou serviços à disposição do consumidor dentro do mercado de consumo.

Segundo Filomeno (1999, p. 29), fornecedor são todos os entes capazes de proporcionar:

A oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender a necessidade dos consumidores, sendo despidendo indagar a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as varias espécies de fornecedor nos caso de responsabilização pelos danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de produção que visa oferecer aos mesmos consumidores.

Nessa linha, tem-se como fornecedor todo ente que atue no mercado de consumo, produzindo, comercializando, exportando ou prestando serviços, mediante uma contraprestação financeira do consumidor, com a finalidade de auferir lucros de forma habitual.

### 1.3.3 Aspectos gerais da relação consumeirista

A relação de consumo pode ser definida como toda aquela que possua de um lado a figura do consumidor e do outro, a do fornecedor e entre elas a aquisição ou utilização de um produto, ou a prestação de um serviço.

Diante da exposição feita acerca dos conceitos de consumidor e fornecedora, análise da existência de uma relação de consumo, torna-se tarefa de fácil realização.

A importância da compreensão total desses conceitos e da conseqüente análise da configuração de uma relação jurídica como sendo de consumo, se deve ao fato do Código de Defesa do Consumidor possuir a sua aplicação condicionada, justamente, à existência desse tipo de relação.

Dessa forma, só podemos aplicar o CDC, seus princípios e a ampla opção de possibilidades deles decorrentes, inclusive a inversão do ônus da prova, quando estivermos frente a uma relação caracterizada como tipicamente de consumo.

## CAPÍTULO 2 AS PROVAS NA LEI ADJETIVA CIVIL BRASILEIRA

O instituto da prova no processo civil brasileiro pode ser definido como todo elemento levado ao conhecimento do julgador capaz de convencer-lhe a respeito da verdade de uma situação de fato.

A prova tem sua finalidade no convencimento do juiz, vez que é este o seu destinatário final. Não possui um fim em si mesma, pois visa garantir a realidade soberana dos fatos. Entretanto, não garante a certeza absoluta, mas a certeza relativa que seja suficiente à convicção do magistrado.

Nesse sentido, são as palavras de Vicente Grego Filho (*apud* Carvalho Neto, 2002):

A finalidade da prova é o conhecimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um final moral ou filosófico; mas uma finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado.

Tanto é assim que o princípio constitucional do livre convencimento do juiz se baseia exclusivamente sobre provas trazidas ao processo, sendo proibido ao julgador se servir de outros elementos que não aqueles traçados nas cercanias da lide.

Dessa forma, para que a parte interessada, dentro do processo, possa produzir atos que levem ao convencimento do juiz de acordo com os seus interesses, deve fazer uso de meio juridicamente possível, no momento oportuno, sendo estes meios de prova idôneos e formalmente corretos.

São considerados como meios juridicamente possíveis à elucidação de um fato trazido ao conhecimento do juiz, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos capazes de provar os fatos em que se funda a ação e o que pede a defesa, sendo o rol das provas em espécie apresentado pelo CPC meramente exemplificativo.

## 2.1 Objeto de prova

O objeto da prova restringe-se, na maioria das vezes, aos fatos. Entretanto, nem todos os fatos necessitam, para ter validade, se submeter à atividade probatória. Apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los.

Já os fatos impertinentes, ou seja, os que não apresentam relação com a causa, devem ter sua prova recusada pelo juiz, pois se assim não for compreendido, corre-se o risco de se desenvolver atividade inútil dentro do processo, despendendo tempo e dinheiro dos jurisdicionados e da própria justiça.

Os fatos, para necessitarem do juízo probante, devem ser além de pertinentes, apresentar relevância. Assim, somente devem ser provados os fatos pertinentes e relevantes, já que somente estes podem influenciar, em diferentes graus, na decisão da causa.

Nesse segmento, compreende-se que não estão, igualmente sujeitos à prova os fatos notórios. O fato notório é aquele de conhecimento geral e abrangente e, por isso mesmo, de prova desnecessária ou inútil, haja vista que todos possuem conhecimento de sua veracidade.

Da análise desses fatos, observa-se que para que sofram a dispensa de prova, não há notoriedade que seja absoluta, ou seja, que o conhecimento seja de todos e em todos os lugares. Para que seja dispensada a exigência de sua prova cabal basta apenas a notoriedade relativa, local ou regional e do pessoal do foro.

Vale ressaltar que, no caso de notoriedade apenas do pessoal do foro, deve ser observado se a notoriedade atingiu também o conhecimento do tribunal de segunda instância, que em tese poderá julgar o recurso. Se não for obedecida essa regra, poderá, futuramente, nascer dúvida sobre sua existência e veracidade.

Limita-se ainda a prova à existência dos fatos controvertidos, pois se o fato é incontroverso, ou seja, aceito expressa ou tacitamente pela parte adversa, não existe interesse algum em demonstrá-lo.

Todavia, será possível se exigir a prova de fato incontroverso, se houver a exigência de um instrumento público essencial à sua prova e forma, já que, nesses casos a aceitação ou a confissão ao que lhes supre a falta. Pode-se ainda

exigir esse tipo de prova quando o fato se referir a direitos indisponíveis, pois esse tipo de direito não pode ser renunciado.

Por fim, ainda independem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Esses fatos são aqueles em que a lei atribui como verdadeiro seu acontecimento. Nesse caso, a parte está dispensada de fazer sua prova, desde que a seu favor haja uma presunção absoluta.

Caso a presunção legal de veracidade do fato alegado seja relativa, o ônus da prova será invertido, ou seja, a parte em favor de quem milita a presunção não precisa prová-lo, impondo-se à parte contrária o ônus de elaborar a prova contrária à alegação da outra parte.

Já os fatos intuitivos também não se sujeitam à prova, vez que não são demonstrados no processo, sendo considerados existentes e válidos, uma vez verificados certos indícios, porque é assim que se procede na vida real, fora do mundo jurídico.

Ao juiz incumbe o ônus de aplicar ao processo a regras de experiência, tendo como certos aqueles fatos que segundo seu conhecimento de vida presumem-se verdadeiros, independente de estarem provados.

Dessa forma, é possível chegar à conclusão que o objeto da prova, dentro do mundo jurídico, e em determinado processo, são os fatos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios, não intuitivos e não submetidos à presunção legal.

## 2.2 O ônus probante no código de ritos brasileiro

Toda pretensão posta em juízo tem como finalidade, de alguma forma, provar os fatos nos quais fundamenta o seu pedido, pois será com base nos fatos comprovados que o juiz decidirá a demanda apresentada.

A prova constitui o instrumento pelo qual se forma o convencimento do juiz a respeito da verdade dos fatos postos como controversos durante o processo, podendo estabelecer uma relação de certeza ou de dúvida.

É dessa afirmação que verificamos a importância da elaboração de uma teoria que defina com precisão a divisão do ônus da prova, capaz de tornar justa

a decisão de qualquer demanda proposta visto que, as alegações feitas nem sempre correspondem à realidade fática.

O Código de Processo Civil - CPC em seu art. 333 disciplinou a distribuição do ônus *probandi*, em uma demanda processual, determinado que incumbirá àquele que afirma e aproveita o fato, competindo a cada uma das partes a obrigação de fornecer os elementos da prova das alegações que fizer.

Dessa forma, ao autor cabe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do demandante. Essa é a fórmula que traz o CPC. Vejamos o exato teor do texto do artigo em estudo: art.333 e incisos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Tem-se como fatos constitutivos todos aqueles que fizeram surgir a relação jurídica. Os extintivos são os que põem fim à relação. Já os impeditivos obstaculizam que um fato produza o efeito que lhe é próprio. E, por fim, os modificativos, sem impedir ou extinguir a relação, produzem o efeito de modificá-la.

Como o ônus da prova consiste na necessidade da parte provar a veracidade dos fatos apresentados para poder vencer a demanda proposta, deve sempre o demandante, em meio às regras estabelecidas pelo CPC, produzir a prova dos fatos que alega para ter chance de ser o vencedor da demanda.

Justifica-se essa imposição ao autor, pois se é ele que move a máquina do judiciário ao promover uma ação sem, contudo dar a opção ao réu de vincular-se ou não à relação processual submetendo-o aos seus efeitos, é justo que seja ele, o autor, o maior responsável pela prova dos fatos que alega e conseqüentemente, pelo sucesso ou fracasso da demanda, não sendo razoável imputar ao réu, que não provocou o processo, a obrigação de fazer prova dos fatos alegados do direito de seu adversário.

Apenas quando outros fatos diferentes forem alegados quando da contestação à demanda proposta é que surgirá para o réu, a obrigação de comprovar os fatos capazes de pôr fim, modificar ou anular o direito do seu adversário.

Tanto é assim que o princípio do livre convencimento do juiz se baseia exclusivamente nas provas carreadas aos autos, jamais podendo fazer uso de elementos outros que não sejam os trazidos ao processo pelas partes litigantes.

### 2.3 Momento de Distribuição das Regras do Ônus da Prova

As regras do ônus da prova são utilizadas durante a instrução e no julgamento. Durante o processo, por estarem as partes conscientes à vista do disposto na lei processual vigente, no julgamento por ser uma regra que pode ser utilizada pelo juiz no momento da sentença.

Há situações em que pode acontecer que as provas colhidas não sejam satisfatórias ou suficientes para trazer a certeza ao magistrado para julgar a lide. E este, por sua vez, mesmo se valendo do sistema de valoração da prova não consegue ter a certeza de todos os fatos apresentados, portanto, recorrerá às regras de repartição do ônus da prova para chegar a um veredicto.

Deste modo, após valorar as provas através do critério de persuasão racional e não chegar a um resultado suficiente para o julgamento do processo, o julgador deve se valer das regras do ônus da prova onde está distribuída a conduta que se espera de cada parte e as conseqüências oriundas da omissão ou da má produção da prova.

A parte onerada que não conseguiu provar seus argumentos pode sofrer o provimento jurisdicional contrário ao que esperava. No entanto, não significa, necessariamente, que o autor tenha seu pedido indeferido, porque não conseguiu por iniciativa própria, provar seu direito.

As provas trazidas para o processo, seja pela parte adversa ou pelo juiz, em virtude do princípio da aquisição processual, pertencem ao processo independente de quem as produziu. Logo, devem ser avaliadas e consideradas como um todo para a resolução da lide, podendo o pedido do autor (ou réu) ser acolhido mesmo que não tenha ele próprio produzido todas as provas necessárias.

As regras do ônus da prova destinam-se a auxiliar e orientar o juiz no julgamento quando restar dúvidas no processo. Essas regras, como já foi visto anteriormente, são regras de julgamento que determinam um encargo às partes, e as conseqüências que podem ocorrer se as partes não cumprirem o ônus probante estabelecido.

Tudo, porque, sem provas o autor não consegue constituir seu direito, nem fazer valer sua pretensão jurídica. Igualmente, o réu sem provas não consegue impedir, modificar ou extinguir o pedido do autor.

### CAPÍTULO 3 INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A doutrina pátria considera a possibilidade da inversão do ônus da prova disposta no art. 6, VIII do CDC como uma das mais importantes inovações processuais da atualidade.

Ostentando o propósito de “facilitar a defesa do consumidor” o mencionado artigo do código estipula, dentre uma das maneiras de possibilitar essa facilitação, a inversão do ônus da prova (note que a inversão do ônus da prova está inserida junto com os direitos básicos do consumidor, o que significa dizer que o consumidor tem direito a essa inversão, desde que presente os requisitos legais. Vejamos o exato teor do dispositivo legal: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Para que possamos entender a forma de produção de provas do modo disposto no CDC, se fazem necessárias a análise e compreensão de toda a principiologia estabelecida no código, com especial enfoque na questão da hipossuficiência e da vulnerabilidade do consumidor frente à evolução dos meios de produção e comercialização dos bens e serviços. Faz ainda necessária a alusão ao princípio constitucional da isonomia ou igualdade, disposto no art. 5º, quando estabelece que todos são iguais perante a lei.

Conforme afirmamos antes, o princípio angular do CDC é o princípio do protecionismo, que visa a proteção do consumidor por ser este a parte hipossuficiente e vulnerável dentro da relação jurídica.

Dessa feita, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor constitui uma das maneiras pelas quais o direito visa atingir o seu objetivo último, a obtenção da justiça, compensando a desigualdade em que se mostram os litigantes.

É essa a tendência do processo civil moderno, tratar desigualmente alguns, diante de outros, como forma de forçar a diminuição das desigualdades. É a proteção dos menos favorecidos na relação jurídica material – consumidor – com o escopo de alcançar a finalidade do processo – a consecução da justiça.

Afinal, se aplicássemos às relações de consumo as regras gerais de distribuição da prova disposta no CPC, o consumidor lesado não conseguiria obter a devida proteção aos seus direitos.

É sabido que face à crescente sofisticação da sociedade contemporânea de consumo, reina a impossibilidade do consumidor "homem médio", conseguir produzir a prova da consistência do defeito apresentado, principalmente no caso de produtos ou serviços fornecidos com alto grau de complexidade tecnológica.

Em contrapartida, é o fornecedor que detém os meios e técnicas de produção, possuindo livre acesso aos elementos de prova necessários à elucidação da demanda e está em melhores condições técnica, econômica e científica de realizar a prova do fato alegado.

Assim, com a determinação da possibilidade de se proceder à inversão do ônus probante, não quis o código apenas permitir que o consumidor litigue em pé de igualdade com o fornecedor. Quis ainda, garantir ao consumidor a promoção da adequada defesa processual de seus direitos.

Entretanto, a inversão do ônus probante deve ocorrer apenas nos casos em que realmente haja uma dificuldade ou uma impossibilidade da prova ser produzida exclusivamente pelo consumidor, devido à sua hipossuficiência, e não quando houver a impossibilidade da produção da prova por qualquer umas das partes.

A inversão do ônus da prova, na forma estabelecida no CDC, pressupõe necessariamente a existência de dificuldade ou impossibilidade de sua produção apenas por parte do consumidor, sendo necessário para que seu ônus possa ser transferido de uma parte para outra a possibilidade de sua confecção.

Como conseqüência, se o autor consumidor, invocar como causa de pedir fatos indefinidos e obviamente impossíveis, não pode querer, utilizando-se desse mecanismo processual, imputar ao fornecedor a obrigação de prová-los.

A decorrência lógica da ausência de prova nestes casos será a sucumbência das pretensões postas em juízo pelo autor consumidor.

Esse entendimento é corroborado por Humberto Theodoro Júnior (2002, p. 145) quando assegura:

A inversão do ônus da prova prevista no CDC pressupõe dificuldade ou impossibilidade da prova apenas da parte do consumidor, não a impossibilidade absoluta em si. a prova para ser transferida de uma parte para outra tem de ser, objetivamente, possível. O que justifica a transferência do encargo respectivo é apenas a insuficiência pessoal do consumidor de promovê-la. Se este, portanto, aciona o fornecedor, argüindo fatos absolutamente impossíveis de prova, não ocorrerá a inversão do *onus probandi*, mas a sucumbência inevitável da pretensão promovida em juízo.

A proteção e o acesso do consumidor aos órgãos de proteção e defesa de seus direitos, com a facilitação dessa defesa, deve ser por demais ampla, irrestrita e integral, compreendendo, inclusive, a forma de produção das provas necessárias à consecução desses direitos.

### 3.1 Pré-requisitos à inversão do ônus da prova.

Como visto anteriormente, o art. 6º em seu inciso VIII, determina que no processo civil deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova a favor do consumidor sempre que ele for hipossuficiente ou for verossímil sua alegação.

Dessa maneira, a lei elenca os requisitos objetivos para a inversão, determinado ainda que a existência destes requisitos no caso concreto deve ser aferida a critério do juiz e conforme as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, com uma análise mais profunda do preceito legal, ora em lume, percebe-se que seu texto apresenta algumas incorreções que, se não sanadas, são capazes de gerar certa confusão.

A primeira incorreção do texto legal a merecer uma atenção especial salta aos olhos do intérprete, quando da utilização da partícula "ou" que, ao unir a hipossuficiência do consumidor à verossimilhança das alegações, provoca dúvidas se o seu sentido é disjuntivo ou aditivo.

Quis o legislador que a presença de apenas um dos requisitos fosse bastante à inversão, ou será necessária concomitância de ambos os requisitos para autorizar a inversão?

Apesar da existência de opiniões contrárias, filiou-se à corrente que considera necessária à inversão do ônus da prova, tanto a presença da hipossuficiência do consumidor como a verossimilhança de suas alegações.

Afinal toma-se como ponte de partida o pressuposto de que toda alegação trazida aos autos do processo deve, para receber a guarida do judiciário ser, necessariamente, verossímil. Entretanto, a simples presença da verossimilhança, não é capaz de produzir a inversão, pois se assim procedêssemos, estaríamos configurando uma discriminação negativa, visto que, em alguns casos excepcionais, o consumidor pode constituir o pólo mais forte da relação de consumo.

Já se entendêssemos de forma diferente, a hipossuficiência como único requisito necessário à inversão, chegaríamos ao absoluto de aceitar de um consumidor hipossuficiente qualquer aberração que fosse alegada sem nenhuma nacionalidade, ausente pelo fato de ser esse consumidor a parte mais frágil da relação.

Dessa forma, para que se atinjam os fins estabelecidos pelo código para o estabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, para que se realize a inversão do ônus da prova.

É o que assegura Humberto Theodoro Júnior (2002, p. 142) ao escrever que:

Sem se basear na verossimilhança das alegações do consumidor ou na sua hipossuficiência, a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal.

Todavia, existem outras correntes contrárias que apresentam entendimento no sentido da interpretação literal do artigo *in foco*, afirmando que se apresente um dos requisitos propostos pelo texto legal, deve ser procedido à inversão.

É esse o entendimento de Cecília de Matos (1994), que em sua dissertação de mestrado escreveu:

Pretendeu o código de defesa do consumidor tutelar tanto aqueles que apresentam alegações verossímeis como aqueles outros que, apesar não verossímeis as sua alegações, sejam hipossuficientes e vulneráveis, segundo assim entenda o julgador com base em suas regras de experiência.

Outro ponto polêmico que levanta discussões, reside no fato de constar no texto legal a expressão "A critério do Juiz". Esta impropriedade legal deu margem a interpretações diversas do real sentido buscado pelo CDC.

Alguns autores afirmam que o magistrado, desde que presente os requisitos, possui o poder discricionário de inverter ou não o ônus da prova em favor do consumidor.<sup>1</sup>

Essa posição não parece condizente com a principiologia adotada pelo CDC. Com efeito, não diz o texto legal que fica a critério do Juiz proceder ou não a inversão.

Na verdade, o que deve ficar a critério do livre convencimento do julgador, a partir do seu livre convencimento motivado, é a tarefa de constatar se no caso concreto que foi levado a seu conhecimento, é o consumidor hipossuficiente e se são as suas alegações verossímeis. Restringe-se a esta questão o seu poder de decisão.

Se no caso concreto o magistrado reconhece a presença efetiva destes dois pressupostos, não pode negar a inversão do ônus da prova.

O extinto tribunal de alçada gaúcha em relação à matéria já decidiu que "A inversão do ônus probatório é o ato do Juiz [...] Ela poderá ser determinada tanto a requerimento da parte como de ofício."<sup>2 e 3</sup>

Outrossim, compreendendo a inversão do ônus da prova na forma disposta pelo art. 6º, VIII do CDC, como sendo caso de inversão *ope judicis* e não *ope*

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é a opinião de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, no Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelo autores do ante projeto.

<sup>2</sup> AGIN 197247497, rela juíza Genecéia da Silva Albaton. J 04.03.1998.

<sup>3</sup> Em relação à matéria objeto da segunda parte da sentença, teceremos novos comentários mais adiante.

*legis*, já que não se cuida de inversão que decorre de forma direta da lei, necessitando de uma decisão judicial que ordene a inversão.

Afinal, se durante o curso processual, não for feito nenhum pronunciamento por parte do Juiz determinado a inversão, valerão no que tange ao ônus da prova as regras gerais do CPC.

Só será possível se identificar a inversão legal desse ônus se a lei já o estivesse estabelecido sem a necessidade da análise prévia da matéria por parte do julgador.

### 3.1.1 Hipossuficiência

Enquanto a vulnerabilidade é intrínseca e indissociável da figura do consumidor, a hipossuficiência pode ou não estar presente, necessitando de prova para sua caracterização.

A hipossuficiência é a vulnerabilidade majorada, é um pertence a determinadas categorias de consumidores que os torna ainda mais inferiorizados frente à força dos fornecedores. É matéria processual que determina a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Subdivide-se a hipossuficiência em três distritos: hipossuficiência econômica, social e técnica.

A hipossuficiência econômica tem como característica a disparidade marcante entre o poderio econômico do consumidor frente ao do fornecedor. É a hipossuficiência material que deixa o consumidor em posição de desfavorecimento, visto que não possui as mesmas condições de barganha do fornecedor economicamente mais forte.

Em um momento inicial, os doutrinadores compreenderam que era a hipossuficiência econômica um pré-requisito satisfatório à inversão do ônus probante. Entretanto, esse argumento não merece êxito tanto que, de tão absurdo e insustentável foi sendo substituído ao longo dos escritos, restando hoje apenas uma pequena corrente que ainda defende essa teoria.

Afinal, não é por ser pobre que determinado consumidor obterá o direito ao benefício da inversão do ônus da prova, até porque, determinadas provas não estão ligadas a dinheiro. Ademais, se assim fosse entendido, para se proteger um consumidor economicamente hipossuficiente não seria necessário determinar a inversão do ônus da prova, bastaria para tanto a determinação judicial obrigando o fornecedor a arcar com as despesas da produção probatória.

É nesse mesmo sentido a opinião de Antônio Gidi (*apud* Matos, 1994, p. 166) que em artigo pioneiro tratando sobre o tema discorreu afirmando que:

Se o critério para inversão fosse o meramente econômico, bastaria que o código de defesa do consumidor inventasse o ônus financeiro da produção da prova, carregando ao fornecedores apenas o encargo de suportar as despesas.

O princípio protecionista do código, não tem como objetivo proteger apenas o consumidor pobre, mas sim, garantir a todos os consumidores, o acesso a justiça e a facilitação da defesa de seus direitos (como se verá mais adiante), haja vista que todos os consumidores são vulneráveis e necessitam do equilíbrio contratual e não do equilíbrio econômico.

Além desse argumento, Cecília Matos Antônio (1994, p. 166) apresenta um outro quando diz que "Interpretar o conceito de hipossuficiência para além do critério econômico é proporcionar uma maior e mais ampla tutela ao consumidor, sem impor restrições".

Já a hipossuficiência social é configurada pelo pouco conhecimento, pela idade pequena ou ameaçada, pela saúde frágil ou qualquer outro fator que tenha como conseqüência a diminuição da capacidade de compreensão.

Um consumidor hipossuficiente socialmente é aquele que, em virtude das suas particularidades pessoais (grau de instrução, idade, saúde, religião, etc) encontra-se em um estágio, passageiro ou não, onde é incapaz de compreender com exata clareza as informações que lhe são transmitidas pelo fornecedor.

É aquele consumidor que acreditando na boa fé que deve nortear as relações consumeristas, confia de forma excessiva nas afirmações do fornecedor, já que é incapaz de discernir sobre os fatos que o rodeiam.

Por fim, a hipossuficiência técnica é a ignorância a respeito dos conhecimentos específicos sobre a forma de produção, comercialização ou prestação de serviços característicos das atividades dos fornecedores.

É justamente a hipossuficiência técnica que vai impor influência com mais força a inversão do ônus da prova, pois, sempre que estiver presente, dificultando a confecção da prova por parte do consumidor, e desde que suas alegações sejam verossímeis, deve o Juiz determinar a inversão.

Tem como fim essa inversão, auxiliar o consumidor que não tem condições técnicas de litigar com o fornecedor e muitas vezes não pode, sequer, dialogar com este, seja por não entender o modo de funcionamento do produto ou da prestação do serviço, seja por não possuir os meios de comprovar o seu direito.

### 3.1.2 Verossimilhança

A verossimilhança é a aparência da verdade, a probabilidade dos fatos narrados, a semelhança com a verdade, a possibilidade de serem verdadeiros os fatos alegados.

Dentro do processo, a verossimilhança não passa de um juízo de presunção realizada pelo juiz, uma vez que, sendo ele o destinatário da narrativa, será ele quem fará a análise do caso exposto, tomando como base as regras ordinárias de experiência.

Dessa forma, a verossimilhança não pode ser confundida com a verdade real, constitui apenas uma probabilidade, uma razoável certeza dos fatos presentes, não basta obter a condição de possibilidade, sendo necessário ainda um motivo capaz de induzir o julgador a crer na verdade dos fatos na forma em que foram apresentados.

O ponto extremo na formulação do conceito de verossimilhança no fato de que o juiz o possuidor do poder de aferir se ela está ou não presente no caso

concreto. Assim sendo, o conceito de verossimilhança está adistrito à subjetividade de cada Juiz e o que pode ser verossímil para um, pode não ser para outro, dependendo do grau de percepção individual.

Assim, uma alegação será verossímil quando capaz de adquirir aparência de veracidade, quer por se tornar aceitável e possível, quer porque não pode ser tida com descabida.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (2002, 37) que:

A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feito indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor.

Dessa forma, a interpretação extraída do conceito do mestre processualista, leva à crença de que deve haver uma interpretação inicial das alegações do consumidor no sentido de não haver uma repugnância da verdade. Deve-se proceder à presunção de veracidade *juris tantum* concedida às alegações iniciais feitas pelo consumidor, cabendo, entretanto, prova em contrário, a qual incumbirá ao fornecedor.

Para que seja possível a inversão do ônus probante, compete, ao consumidor a obrigação de provar a verossimilhança de suas alegações.

### 3.2 Efeitos da inversão.

Ao litigar em juízo, as partes se manifestam e suas alegações serão cobradas pelo juiz. Se certifica que existe correspondência entre as alegações e as provas produzidas no decorrer do processo, a decisão será favorável justamente àquele a quem aproveitar o cortejo entre as alegações e as provas dessas alegações.

Nesse dia passam, se o fornecedor tem interesse de que o consumidor não vença a demanda, e claro, ele terá, de utilizar todas as provas de que efetivar e potencialmente disponha, no sentido de comparar a veracidade de suas alegações

ou a falsidade das alegações do consumidor, tendo em vista que o ônus da prova é antes de tudo interesse de provar o que se alega.

Caso em uma ação envolvendo relação de consumo, onde tenha havido a inversão do ônus da prova, nenhuma das partes consiga fazer prova da veracidade de suas alegações, julgar-se-á em favor do consumidor, visto que opera em seu benefício a presunção *jure et jure* da veracidade de suas alegações, cabendo ao fornecedor a obrigação de produzir provas em contrário.

Como a responsabilidade estabelecida pelo CDC é, em regra, objetiva se o consumidor comprovar o dano, o fato e o nexo causal, deve-se dar procedência ao seu pedido. Entretanto, o fato e o nexo causal podem sofrer a inversão no qual diz respeito ao ônus da comprovação de sua veracidade.

Dessa forma, se invertido ônus, ao fornecedor a obrigação de comprovar a inexistência do fato danoso ou a galeria do nexo de causalidade, caso contrário, estará obrigado ao dever de indenizar.

Em se tratando de responsabilidade com base na culpa, responsabilidades dos profissionais liberais face aos danos causados aos consumidores na prestação de seus serviços, a inversão poderá beneficiar o consumidor tanto em relação à prova do fato e do nexo causal, quanto em relação à aferição da culpa.

Já em relação à prova do dano não se compreende a possibilidade de inversão, permanecendo a prova de seu acontecimento exclusivamente a quem o alegar, que tem dever de prová-lo como condição indispensável à obtenção do sucesso de sua pretensão, posto que o dano não pode ser presumido.

É esse o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência justamente porque se indenizar significa restabelecer o patrimônio da vítima na exata dimensão do que esta perdeu ou deixou de lucrar. Qualquer acréscimo, que extrapole o valor necessário a este restabelecimento, configuraria enriquecimento ilícito do consumidor. (MOREIRA, 1997, P. 149).

### 3.3 Formas de inversão

A inversão do ônus probante poderá ser determinada no curso do processo tanto em razão do requerimento da parte, com esse ofício a critério do juiz.

Veremos adiante como se procede a cada uma dessas formas de inversão.

### 3.3.1 Inversão em virtude de requerimento da parte

As partes podem, em qualquer fase do processo, requerer diretamente ao juiz a invasão do ônus da prova, justificando o seu pleito no dispositivo normativo elencado no art. 6º, VIII do CPC.

Dessa feita, pode o consumidor requerer que o juiz, analisando a presença de sua hipossuficiência, bem como da verossimilhança de suas alegações, determine a invasão do ônus da prova ao fornecedor a de comprovar a negativa dos fatos apresentados pelo consumidor.

### 3.3.2 Inversão de ofício

A inversão do ônus da prova não se encontra condicionada ao requerimento das partes, podendo ser determinada em ofício pelo juiz.

Essa afirmativa decorre do fato de serem as normas reguladoras das relações de consumo de ordem pública e interesse social, dando possibilidade ao julgador decidir ao seu respeito, independentemente da provocação das partes.

Ao tecer comentários sobre o art. 1º do CPC, Nelson Nery Júnior (1992, págs. 51-52) assegurou a defesa dessa possibilidade ao afirmar que:

As normas do CPC são de ordem pública e de interesse social ( art. 1º ). Isto quer dizer, do ponto de vista prático, que o juiz deve apreciar em ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nessa matéria o princípio dispositivo [...] já que se trata de matéria de ordem pública a cujo respeito a lei não exige iniciativa da parte, mas, ao contrário, determina que o juiz examine de ofício.

Evidentemente que possui o juiz ampla liberdade para apreciar os requisitos legais e decidir pela possibilidade ou não da inversão. Entretanto, estando presentes os requisitos ordenadores do procedimento, deve o juiz determiná-lo, posto que a discricionariedade de sua análise cinge-se apenas à presença desses requisitos.

### 3.4 Momento da inversão

Como visto, para que haja a inversão do ônus probante, se faz necessária uma manifestação judicial nesse sentido, posto que se opera de forma *ope judicis*. O problema surge ao nos questionarmos sobre qual a fase do procedimento adequada à inversão.

A doutrina consumerista prática se mostra bastante dividida em relação a este assunto, o que deu origem ao nascimento de três correntes distintas que afirmam poder o juiz inverter o ônus da prova: após o recebimento da inicial; no momento do despacho; no momento da sentença. Vejamos cada uma delas separadamente.

#### 3.4.1 No despacho inicial

Alguns autores, a exemplo de Moreira (1997, págs. 05 e 122), seguem uma corrente sem muita expressividade, defendendo o argumento de que o juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova, no momento em que profere o despacho inicial de citação.

Entretanto, considera-se esse momento inapropriado à apreciação do juízo de verossimilhança das alegações feitas pelo autor, já que ainda são desconhecidos os termos das contra-razões do réu. E, como, teoricamente, o juiz ainda não detém os meios capazes de se convencer acerca da verossimilhança,

não pode em contrapartida, emitir pronunciamento acerca da inversão do ônus da prova, já que a existência de verossimilhança é requisito indispensável e inseparável da inversão.

### 3.4.2 Entre o pedido inicial e o despacho saneador

Segundo Antônio (*apud* Moreira, 1997, págs. 05 e 122), o momento mais adequado para a inversão do ônus da prova é o compreendido entre o despacho inicial e o saneamento do processo, sendo, portanto, anterior à fase instrutória. Segundo ele, ao atingir essa fase processual, o magistrado já dispõe de dados suficientes, inclusive a presença dos requisitos indispensáveis, estando assim apto a proferir decisão sobre a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, após a audiência da conciliação, o juiz deverá declarar, formalmente, saneado o processo, definindo as provas que serão produzidas e designando audiência de instituição e julgamento, caso necessária<sup>4</sup>. Este momento restará oportuno para a averiguação da presença da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações e, conseqüentemente, para se decidir sobre a inversão do *onus probandi*.

Nesse sentido decidiu a 4ª Câmara de direito público do TJSP: "O deferimento da inversão do ônus da prova devera ocorrer entre o ajuizamento da demanda e o despacho saneador, sobe pena de se configurar prejuízo para a defesa do réu".<sup>5</sup>

O tema foi novamente debatido nas jurisprudência pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que publicou o seguinte acórdão:

Quando, a critério do juiz, configurar-se a hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, do CDC, sobe pena de, é mister a determinação à parte, em desfavor de quem se inverte o ônus, para que prove o fato, controvertido. A inversão sem esta, implicará em surpresa e cerceamento de defesa.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Conforme o disposto no 82º do art. 331 do CPC.

<sup>5</sup> AGIN 14.305.518, rel Dês José Geraldo de Jacdeina Rabello, j. 05.09.1996.

<sup>6</sup> Op. Cit. Nº 194.110.664, Revista do direito do consumidor, vol. 14, p. 144 e seguintes.

Segue-se aqueles que entendem que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser proferida no momento processual compreendido entre o recebimento da petição inicial e a fixação dos pontos controvertidos, momento anterior à instrução, para que a fase instrutora já seja iniciada com a carga probatória efetivamente distribuída entre as partes.

### 3.4.3 Na sentença

Alguns doutrinadores compreendem a distribuição do ônus da prova como regra para julgamento, devendo a decisão sobre a mesma ser prolatada apenas no momento da sentença, após uma análise mais profícua das provas colhidas pelo autor e pelo réu, se o juiz ainda estiver em dúvida.

Dessa forma, somente após a valorização das provas apresentadas, se o julgador continuar na dúvida a respeito da atividade probatória realizada pelas partes, deverá, na sentença, decidir quem sofrerá as conseqüências de sua dúvida.

Segundo Cecília Matos 91994, p 167) a decisão a respeito da inversão, em momento pretérito ao da sentença pode configurar um pré-julgamento, parcial e prematuro. Vejamos o que diz a esse respeito:

O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor. Se o demandado, fiando-se na suposição de que o juiz não invertera as regras do ônus da prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve o seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que a hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa.

Esse entendimento não deve calhar, afinal a inversão não implica necessariamente, em julgamento contrário aos interesses daqueles que suportam o ônus da prova. Tem a inversão como objetivo a facilitação da defesa do consumidor com o conseqüente restabelecimento do equilíbrio da relação, e não a garantia de sua vitória.

Ademais, se o magistrado pudesse decidir sobre a inversão apenas no momento da sentença, estaria simultaneamente atribuindo ao ônus da prova ao réu e condenando-lhe por não ter se desincumbido de sua função de forma eficaz. Nesse caso, haveria manifesta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF ) pois, devem as partes, desde a fase inicial da instrução, possuir conhecimento amplo e irrestrito no que dispõe sobre as regras as quais estão submetidas e a quem encobre o Ônus da prova.

#### 3.4.4 Natureza jurídica da decisão

Faz-se importante discorrer algumas linhas acerca da natureza da decisão que inverte o Ônus da prova, já que, a definição dessa natureza trás diversas conseqüências processuais, principalmente, no tocante ao recurso apropriado como remédio contra essa decisão.

Os que entendem como momento processual adequado à inversão como sendo o anterior a fase instrutora, afirmasse que uma vez proferida a decisão que deferiu ou indeferiu a inversão do ônus da prova, as partes deveram recorrer por meio de agravo de instrumento, vez que a decisão acolhida constitui decisão interlocutória. Entretanto, o silêncio das partes remeterá a matéria à preclusão.<sup>7</sup>

Segundo o disposto no art. 162 8 2º, do CPC "decisão interlocutória, é o ato pelo qual o juiz no curso do processo, resolve questão incidente". Dessa forma, como é decisão que inverte o ônus da prova, decide matéria incidente ter por fim o processo, pode ser então considerada decisão interlocutória.

Já para Ada Pellegrini Grinover se o juiz se pronunciar a respeito da inversão do ônus probante em momento antes da sentença, deve esse pronunciamento ser entendido como mero despacho.

Vejamos a opinião emitida pela doutrinadora em parecer solicitando pela Souza Cruz S/A:

---

<sup>7</sup> Por força da súmula 424 do STF "Transitada em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícitas ou implicitamente para a sentença" (matéria preclusa)

Para que a expressão preliminar do juiz, quanto à inversão do ônus da prova, não fique de vícios, só pode ser interpretada no sentido de um despacho, que didaticamente, advertiu as rés de que, no momento do julgamento, poderia o juiz inverter o ônus da prova, desde que contaste a verossimilhança das alegações em face das regras ordinárias de experiência. Se, no entanto, a expressão for interpretada como verdadeira decisão sobre questão litigiosa, significa que o juiz de fato inverteu o ônus da prova, no momento do recebimento da inicial, a decisão será nula, por infringir a garantia da indispensabilidade da decisão( art. 93 IX, CF) e, por conter pré-julgamento, poderá levar ao reconhecimento da suspensão do magistério, a do art, 135, V, CPC.<sup>8</sup>

Por fim, quando a decisão a respeito da inversão do ônus da prova for inserta na sentença, como parte inseparável desta, a sua natureza será o de sentença, e, conseqüentemente, o recurso cabível será o de apelação.

Dessa forma, pode-se depreender que dependendo do momento da inversão determinada a natureza da decisão e vice-versa.

---

<sup>8</sup> Parecer emitido na ação civil pública nº 503/95, em curso perante a 19ª vara cível da capital do estado de São Paulo, fls. 69/105 )"art. 135, v, CPC")

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as idéias esposadas no trabalho *in foco*, verifica-se os avanços da legislação consumerista, *maxime* em relação à matéria processual do *onus probandi*.

Esses avanços emanados do código foram, em sua maioria, decorrentes da evolução e modernização das técnicas de fabricação e dos mecanismos de comercialização dos produtos e serviços, que influenciando na ordenação do mercado de consumo teve como consequência o desequilíbrio da relação entre consumidores e fornecedores.

Com efeito, apreciamos o fato de ser a inversão do ônus da prova um mecanismo de defesa do consumidor estabelecido pelo CDC face aos princípios da isonomia do imperativo de ordem pública, do interesse social e da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor.

Trata a inversão do ônus da prova de um importante e imponente meio posto à disposição da justiça para compensar as desigualdades existentes entre consumidores e fornecedores objetivando assim a consecução do ideal de justiça. Entretanto, tão poderoso instrumento deve ser aplicado com cautela e observância aos princípios norteadores do CDC. É fundamental que sua aplicação ocorra com sabedoria, pendência e solidariedade, ousadia e vigor.

Deve o julgador, quando presente os requisitos autorizadores da inversão, inverter o ônus da prova independentemente da provocação da parte interessada, posto que a concessão desse direito construiu matéria de ordem pública autorizando desse modo seu deferimento em ofício.

Por fim, considera-se ainda mister uma advertência: a finalidade do mecanismo da inversão do ônus da prova reside na facilitação da defesa do consumidor sem, contudo, visar garantir-lhe a certeza da vitória da demanda proposta em juízo, o que causam o sacrifício do direito de defesa, que constitucionalmente e garantido ao fornecedor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVIN, Arruda et al. *Código do Consumidor Comentado e legislação correlata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

AMARAL Júnior, Alberto do. *Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BROTOWSKI, Marco Aurélio Moreira. *A Carga Probatória segundo a doutrina e o código de defesa do consumidor*, nº 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CALDEIRA, Milena D'Angelo. *Inversão do ônus da prova*. Revista Direito do Consumidor, nº 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARAVALHO Neto, Frederico da Costa. *Ônus da prova no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel et al. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GAULIA, Cristina Tereza. *A inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, nº 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GIDI, Antônio. *Aspectos da inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor*. Revista Direito do Consumidor, nº 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do ante projeto*. 5ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

MARQUES, Cláudia lima. *Contratos no código de Defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MATOS, Cecília. *O ônus da prova no código de defesa do consumidor*. Revista Direito do Consumidor, nº11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Inversão do ônus da prova*. Revista de Direito do Consumidor, nº 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Responsabilidade Civil dos profissionais liberais e ônus da prova*. Revista de Direito do Consumidor, nº 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. (Biblioteca de direito do consumidor, v.3).

LUZ, Aramy Dornelles da. *Código do consumidor anotado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do Consumidor em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARQUES, Mauro Pinto. *Ônus da prova. Um enfoque diferente*. Revista de Direito do Consumidor, nº 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MATOS, Cecília. *O ônus da prova no código de defesa do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, nº 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MENEZELLO, Maria D'Assunção C. *Código de defesa do consumidor e a prestação dos serviços públicos*. Revista de Direito do Consumidor, nº 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Revista de Direito do Consumidor*, nº 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MUKAI, Toshio et al. Coordenador Juarez Oliveira. *Comentários ao código de defesa de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação civil em vigor*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao código de defesa do consumidor – direito material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.

PAULA, Adriano Perácio de. *Direito Processual do consumidor- do processo civil nas relações de consumo*. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.

PERES FILHO, José Augusto. *Responsabilidade do Estado no código de defesa do consumidor*. São Paulo: I Editora, 2002.

RADLOFF, Stephan Klaus. *A inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor*. Rio de Janeiro: editora Forense, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2 ad. São Paulo: LTr, 1997.

SANSONE, Priscila David. *A inversão do ônus da prova na responsabilidade civil*. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

THEODORO Júnior, Humberto. *Direitos do consumidor – a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.